



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI nº 155/99
AUTORIA: VEREADOR VENEZIANO VITAL DO REGO

PARECER

RELATÓRIO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, tem em mãos o Projeto de Lei nº 155/99, de autoria do *edil* Veneziano Vital do Rego, que disciplina a forma do acesso gratuito da pessoa idosa aos transportes coletivos urbanos de passageiros e dá outras providências, acerca do que apresentará parecer sobre sua pertinência legal e constitucional.

É este o relatório.

VOTO DO RELATOR

Constitui-se o presente projeto em justa proposta, vez que visa assegurar aos idosos, maiores de 65 anos um direito que lhes é outorgado por nossa Carta Magna em seu Art. 230, bem como nossa Lei Orgânica.

Inobstante, da análise do requerido deparamo-nos com óbices que eivam de ilegalidade o projeto em tela, pelo que opinamos pela exclusão do Art. 2º do referido projeto, visto que o disposto no art. 2º macula o projeto face o vício de iniciativa vez que a matéria de

que trata o referido artigo é de competência conquanto a sua iniciativa ao Poder Executivo, há que considerar-se ainda, que o não repasse almejado pelo dispositivo há que ser remunerado pelo poder público, porquanto há que haver previsão orçamentária para a ocorrência de tais despesas.

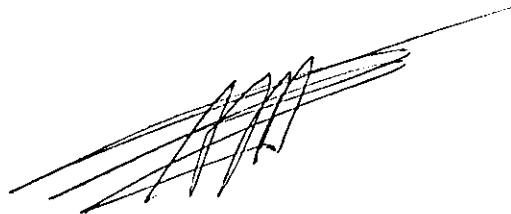
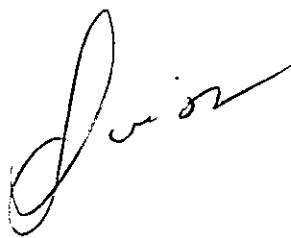
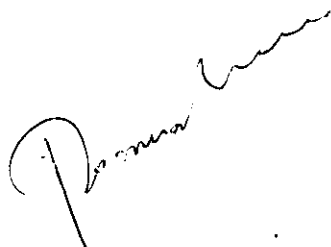
É o parecer do Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Feitas estas explanações preliminares, em sendo acatadas tais considerações de ordem legal, referendamos o voto da Relatoria, opinando pois por sua aprovação por ser medida de justiça e direito para com aqueles que tanto contribuíram para o engrandecimento de nossa sociedade.

É o parecer da Comissão.

Sala das Comissões Permanentes, Dep. "Petrônio Figueiredo", em 16 de Dezembro de 1.999





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO DE LEI Nº 155 /99.

REBIDO NA SECRETARIA
17 / 11 / 99
10:45
SECRETARIO

DISCIPLINA A FORMA DO ACESSO
GRATUÍTO DA PESSOA IDOSA AOS
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
DE PASSAGEIROS E DÁ OU-
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O acesso gratuito da pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos aos transportes coletivos urbanos de passageiros, assegurado nos termos do Art. 230, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e do Art. 230 da Lei Orgânica Municipal, dar-se-á pela simples apresentação da Carteira de Identidade, ou qualquer outro documento que contenha fotografia, que possibilite identificar a pessoa portadora e averiguar a sua idade.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata o **caput** desta Artigo, não é necessário que a pessoa idosa troque a sua Carteira de Identidade pela que contenha tarja especial.

Art. 2º - Fica vedado o repasse do custo do acesso gratuito da pessoa idosa aos transportes coletivos urbanos de passageiros para o cálculo da tarifa.

Art. 3º - O acesso gratuito da pessoa idosa aos transportes coletivos urbanos de passageiros, no município de Campina Grande, fica assegurado, também, à pessoa que, mesmo não residindo no Município, nele esteja temporariamente ou de passagem.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 16 de Novembro de 1999.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Ver. Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO:

As pessoas idosas, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos têm assegurado o acesso gratuito nos transportes coletivos urbanos de passageiros de nosso Município, entretanto, a forma desse acesso muitas vezes tem provocado muitas polêmicas e atritos entre usuários e operadores do sistema, em virtude de se exigir, da pessoa idosa, que apresente uma Carteira de Identidade que contenha uma tarja especial com a expressão: MAIOR DE 65 ANOS.

Acontece, porém, que muitos idosos, que tanto contribuíram para o desenvolvimento e engrandecimento de nossa terra, não têm condições financeiras e, até mesmo físicas, para retirar uma nova via da Carteira de Identidade contendo a tarja.

Diante desse dilema, visando eliminar conflitos e constrangimentos, apresentamos a presente propositura que, por atender a justa reivindicação da comunidade, esperamos, esperamos receber o apoio unânime dos demais pares.

O Autor.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI nº 155/99
AUTORIA: VEREADOR VENEZIANO VITAL DO REGO

PARECER

RELATÓRIO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, tem em mãos o Projeto de Lei nº 155/99, de autoria do *edil* Veneziano Vital do Rego, que disciplina a forma do acesso gratuito da pessoa idosa aos transportes coletivos urbanos de passageiros e dá outras providências, acerca do que apresentará parecer sobre sua pertinência legal e constitucional.

É este o relatório.

VOTO DO RELATOR

Constitui-se o presente projeto em justa proposta, vez que visa assegurar aos idosos, maiores de 65 anos um direito que lhes é outorgado por nossa Carta Magna em seu Art. 230, bem como nossa Lei Orgânica.

Inobstante, da análise do requerido deparamo-nos com óbices que eivam de ilegalidade o projeto em tela, pelo que opinamos pela exclusão do Art. 2º do referido projeto, visto que o disposto no art. 2º macula o projeto face o vício de iniciativa vez que a matéria de

que trata o referido artigo é de competência conquanto a sua iniciativa ao Poder Executivo, há que considerar-se ainda, que o não repasse almejado pelo dispositivo há que ser remunerado pelo poder público, porquanto há que haver previsão orçamentária para a ocorrência de tais despesas.

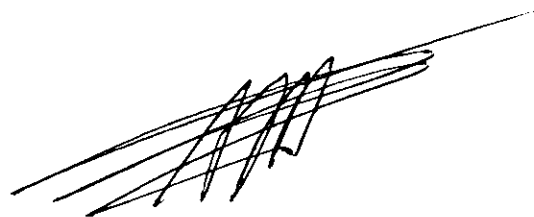
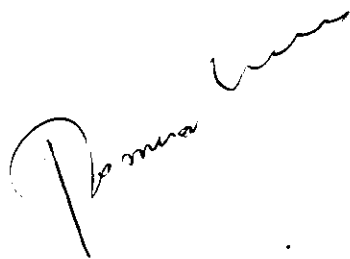
É o parecer do Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Feitas estas explicações preliminares, em sendo acatadas tais considerações de ordem legal, referendamos o voto da Relatoria, opinando pois por sua aprovação por ser medida de justiça e direito para com aqueles que tanto contribuíram para o engrandecimento de nossa sociedade.

É o parecer da Comissão.

Sala das Comissões Permanentes, Dep. "Petrônio Figueiredo", em 16 de Dezembro de 1.999





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO DE LEI Nº 155 /99.

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 17 / 11 / 99
AS 10:45
<i>[Signature]</i>
SECRETARIO

DISCIPLINA A FORMA DO ACESSO GRATUÍTO DA PESSOA IDOSA AOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS E DÁ OU-PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O acesso gratuito da pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos aos transportes coletivos urbanos de passageiros, assegurado nos termos do Art. 230, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e do Art. 230 da Lei Orgânica Municipal, dar-se-á pela simples apresentação da Carteira de Identidade, ou qualquer outro documento que contenha fotografia, que possibilite identificar a pessoa portadora e averiguar a sua idade.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata o **caput** desta Artigo, não é necessário que a pessoa idosa troque a sua Carteira de Identidade pela que contenha tarja especial.

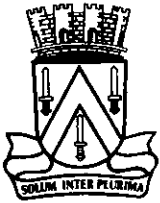
Art. 2º - Fica vedado o repasse do custo do acesso gratuito da pessoa idosa aos transportes coletivos urbanos de passageiros para o cálculo da tarifa.

Art. 3º - O acesso gratuito da pessoa idosa aos transportes coletivos urbanos de passageiros, no município de Campina Grande, fica assegurado, também, à pessoa que, mesmo não residindo no Município, nele esteja temporariamente ou de passagem.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 16 de Novembro de 1999.

VENEZIANO VITAL DO RÉGO
Ver. Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO:

As pessoas idosas, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos têm assegurado o acesso gratuito nos transportes coletivos urbanos de passageiros de nosso Município, entretanto, a forma desse acesso muitas vezes tem provocado muitas polêmicas e atritos entre usuários e operadores do sistema, em virtude de se exigir, da pessoa idosa, que apresente uma Carteira de Identidade que contenha uma tarja especial com a expressão: MAIOR DE 65 ANOS.

Acontece, porém, que muitos idosos, que tanto contribuíram para o desenvolvimento e engrandecimento de nossa terra, não têm condições financeiras e, até mesmo físicas, para retirarem uma nova via da Carteira de Identidade contendo a tarja.

Diante desse dilema, visando eliminar conflitos e constrangimentos, apresentamos a presente propositura que, por atender a justa reivindicação da comunidade, esperamos, esperamos receber o apoio unânime dos demais pares.

O Autor.